

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Versão Consolidada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)

Atualizada até a [Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016](#).

(Ver Leis Complementares nºs [127, de 14 de agosto de 2007](#), [128, de 19 de dezembro de 2008](#), [133, de 28 de dezembro de 2009](#), [139, de 10 de novembro de 2011](#), [147, de 7 de agosto de 2014](#) e [Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016](#)).

(Ver [Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#))

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do [art. 146, in fine, da Constituição Federal](#). (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 2º (VETADO). (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2008)~~

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do **caput** deste artigo; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 07/08/2014)~~

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto

por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2008)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2008)

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2008)

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do **caput** e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2008)

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~ (Alterado pela [Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/03/2013)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela [Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#)) (efeitos: a partir de 01/04/2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte,

atividade econômica ou composição societária. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 07/08/2014)~~

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º ~~Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2011)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2011)~~

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2011)~~

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica; (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

X – constituída sob a forma de sociedade por ações; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2011)~~

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2011)~~

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado

o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10](#)

~~de novembro de 2011~~) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2012 a 31/12/2014)

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

~~§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2012 a 31/12/2015)~~

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 3º -A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da [Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#). (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Parágrafo único. A equiparação de que trata o **caput** não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art.3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do **caput** e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 10/11/2011)~~

~~§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento,~~

deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 11/11/2011 a 07/08/2014)

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

~~II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 11/11/2011 a 31/12/2015)~~

~~§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro de Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inserção, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 10/11/2011)~~

~~§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inserção, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 07/08/2014)~~

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 3º-A O agricultor familiar, definido conforme a [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#))

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Parágrafo único. Nos casos referidos no **caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)); (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 07/08/2014)~~

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~Art. 8º Ser~~á assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)

Art. 8º Ser

á assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

I- entrada única de dados e documentos; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluída pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluída pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do **caput** deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do **caput**, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do **caput** o estabelecimento de exigências não previstas em lei. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do **caput** ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#). (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 10/11/2011)~~

~~§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 11/11/2011 a 07/08/2014)~~

~~§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 10/11/2011)~~

~~§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 11/11/2011 a 07/08/2014)~~

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 07/08/2014)~~

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~§ 8º Executado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 07/08/2014)~~

~~§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano calendário. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 07/08/2014)~~

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 11/11/2011 a 07/08/2014)

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 11/11/2011 a 07/08/2014)

~~§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 11/11/2011 a 07/08/2014)~~

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de

governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar; (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

~~VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2007)~~

~~VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/01/2008 a 21/12/2008)~~

~~VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º C e 5º D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º C do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – IPTR; (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)); (efeitos: a partir de 01/07/2007)

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

XIII – ICMS devido: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2015)~~

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafês e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de

água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

d) por ocasião do desembarço aduaneiro; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

XIV – ISS devido: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

b) na importação de serviços; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 4º **(VETADO)**. (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo

Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

§ 8º Em relação às bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Art. 15. **(VETADO)**. (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º-A A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

II - encaminhar notificações e intimações; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

III - expedir avisos em geral. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 1º-B O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 1º-C A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 1º-D Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – que tenha sócio domiciliado no exterior; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~IV – que preste serviço de comunicação;~~ (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)

~~X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;~~ (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Incluída pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

b) bebidas a seguir descritas: (Incluída pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

1 - alcoólicas; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;~~ (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 07/08/2014)

~~3 — preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte de concentrado; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 07/08/2014)~~

4 - cervejas sem álcool; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~XI — que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~XIII — que realize atividade de consultoria; (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~XV — que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2011)~~

XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

XVI – com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~§ 1º—As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo: (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~I — creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

~~II — agência terciarizada de correios; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

~~III — agência de viagem e turismo; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

~~IV — centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

~~V — agência lotérica; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

~~VI — serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

VII — serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

VIII — serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

IX — serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

X — serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XI — serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XII — veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XIII — construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XIV — transporte municipal de passageiros; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XV — empresas montadoras de estandes para feiras; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XVI — escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XVII — produção cultural e artística; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XVIII — produção cinematográfica e de artes cênicas; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XIX — cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XX — academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XXI — academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XXII — **(VETADO)**; (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

XXIII — elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XXIV — licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XXV — planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XXVI — escritórios de serviços contábeis; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XXVII — serviço de vigilância, limpeza ou conservação; (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

XXVIII — **(VETADO)**; (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

~~§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo. (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º ~~(VETADO)~~. (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do **caput**, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

~~Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 07/08/2014)~~

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias; (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 07/08/2014)~~

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 07/08/2014)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 07/08/2014)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)

~~IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;~~ (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)). (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 07/08/2014)

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

~~V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.~~ (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 07/08/2014)

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014) (vide art. 13 da [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#))

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Incluída pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. (Incluída pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou

por antecipação tributária com encerramento de tributação; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 5º - ~~Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~I - as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;~~ (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

~~II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)

~~II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI deste parágrafo;~~ (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2007)

~~II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;~~ (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/01/2008 a 21/12/2008)

~~III - atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;~~ (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

~~IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)

~~IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;~~ (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

~~V— as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

~~V— as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

~~VI— as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2007)~~

~~VI— as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/01/2008 a 21/12/2008)~~

~~VII— as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

~~§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2014)~~

~~§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)~~

~~I— creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)~~

~~II – agência terceirizada de correios; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)~~

~~III – agência de viagem e turismo; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)~~

~~IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)~~

V – agência lotérica; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

XIII – transporte municipal de passageiros; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

XV – produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais; (Incluído pela [Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2010)

XVI – fisioterapia; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

XVII - corretagem de seguros. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 5^oC Sem prejuízo do disposto no § 1^o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~II – empresas montadoras de estandes para feiras; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~III – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~IV – produção cultural e artística; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~V – produção cinematográfica e de artes cênicas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do ~~caput~~ do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2014)~~

I - administração e locação de imóveis de terceiros; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~VII – escritórios de serviços contábeis; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

VIII — serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)

IX – empresas montadoras de estandes para feiras; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

X — produção cultural e artística; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 31/12/2009)

XI — produção cinematográfica e de artes cênicas; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 31/12/2009)

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

XIV – serviços de prótese em geral. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 5º E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)

§ 5º E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 07/08/2014)

§ 5º E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do **caput** do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 5º F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2014)

§ 5º F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 5º G As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 31/12/2014)

§ 5º H A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º C deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

II - medicina veterinária; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

III - odontologia; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, **design**, desenho e agronomia; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

VIII - perícia, leilão e avaliação; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

X- jornalismo e publicidade; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

XI - agenciamento, exceto de mão de obra; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

~~§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança~~

do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)

~~§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2014)~~

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno,

caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 07/08/2014)~~

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

~~§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá: (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente aos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

~~I— no caso de revenda de mercadorias: (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

~~a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso; (Revogada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

~~b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso; (Revogada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

~~c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso; (Revogada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

~~II— no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte: (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

~~a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso; (Revogada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

~~b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso; (Revogada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

~~e) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso; (Revogada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

~~d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso. (Revogada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento). (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

~~§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2012 a 31/12/2014)~~

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do ~~caput~~ do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas

de 20% (vinte por cento). (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)

~~§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2012 a 31/12/2014)~~

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do **caput** deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

~~§ 22. A atividade constante do inciso VII do § 5º D deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003](#). (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2012 a 31/12/2014)

§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 25. ~~Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2011)~~

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no [inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 1º ~~Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 31/12/2011)~~

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 2º ~~No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 31/12/2011)~~

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

III - ~~não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de](#)~~

~~dezembro de 2008~~) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 31/12/2011)

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1^o de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1^o; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1^o do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2^o do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

~~VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1^o a 3^o do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 31/12/2011)~~

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1^o a 3^o do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 4^o Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

~~I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 31/12/2014)~~

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

II - que possua mais de um estabelecimento; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

IV – que contrate empregado. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 4^oA. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de

natureza extrativista. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

I – será irretroatável para todo o ano-calendário; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (Incluída pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (Incluída pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (Incluída pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (Incluída pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no [§ 4º do art. 55](#) e no [§ 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o [§ 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

~~§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 31/12/2011)~~

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

I - atender o disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas *b e c* do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a

informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#); (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

III - abertura de filial. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 23. (VETADO). (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#))

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. (Incluído pela [Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016](#)) (efeitos: a partir de 19/04/2016)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o [inciso III do caput](#) e o [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de~~

Formatado

Formatado

veículos. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 10/11/2011)

§ 1º ~~Aplica-se o disposto no caput em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (vide art. 12 da [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 11/11/2011 a 07/08/2014)~~

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no **caput** deste artigo, o MEI: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 10/11/2011)

I - ~~deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 10/11/2011)~~

II - ~~fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 10/11/2011)~~

III - ~~está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2009 a 10/11/2011)~~

§ 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 19. ~~Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)

~~Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#))— (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2012 a 31/12/2014)~~

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

~~I—os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~II—os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; e (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do **caput** deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do **caput** deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano calendário subsequente. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do **caput**, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do **caput**, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do **caput** do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)~~

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar, conforme o caso. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 4º do art. 18 desta Lei Complementar; (Revogado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

~~IV – em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor. (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

IV – em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela de Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)~~

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 31/12/2014)~~

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

~~II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 31/12/2014)~~

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste parágrafo; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 31/12/2014)~~

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia

própria do Município; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 10/11/2011)~~

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#). (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

Art. 21-A. A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

Art. 21-B. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a

responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do **caput** deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a [alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#). (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

~~Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~Parágrafo único. A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)~~

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Renumerado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 4º A declaração de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

§ 5º A declaração de que trata o **caput**, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)

~~§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão de documento fiscal previsto no inciso I do **caput** deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))~~ (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 10/11/2011)

~~I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;~~ (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)

~~II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;~~ (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)

~~III – ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput** deste artigo caso requeram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor. (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))~~ (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o **caput** do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 07/08/2014)~~

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 4º-B. A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 4º-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/01/2009 a 10/11/2011)~~

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta

emissão para o consumidor final. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 8º O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 12. As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas *a*, *g* e *h* do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

§ 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *g* e *h* do inciso XIII do § 1º do art. 13. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

§ 14. Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~XI – houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26 desta Lei Complementar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 10/11/2011)~~

XI- houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

~~XII – omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 2007](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 10/11/2011)~~

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

~~§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput** deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 10/11/2011)~~

~~§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)~~

~~I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)~~

~~II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)~~

~~§ 7º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 10/11/2011)~~

~~§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 10/11/2011)~~

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – por opção; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~III – na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

III – na hipótese do inciso III do **caput**: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou (Incluída pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite; (Incluída pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; ou (Incluída pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º. (Incluída pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

III - inclusão de sócio pessoa jurídica; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

V - cisão parcial; ou (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

VI - extinção da empresa. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – na hipótese do inciso II do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

III – na hipótese do inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

a) desde o início das atividades; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso; (Alterada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

IV – na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

V – na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º; (Incluída pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º. (Incluída pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 2º Na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 5º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do **caput** do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do **caput** do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º-A Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 1º-B A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 1º-C As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 1º-D A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

~~§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Previdenciária a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

~~§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 2007](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2007)~~

~~§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 2007](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/01/2008 a 21/12/2008)~~

~~§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos §§ 5º C e 5º D do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/12/2008)~~

~~§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)~~

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)~~

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2008)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2009)

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência: (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do **caput** e no § 1º. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

I - 90% (noventa por cento) para os MEI; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam na: (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2016)

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

~~Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 10/11/2011)~~

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 10/11/2011)~~

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão

solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Seção XIII

Do Processo Judicial

~~Art. 41. À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inseridos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

~~§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)~~

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18; (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

II - na declaração a que se refere o art. 25. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

§ 5º Executam-se do disposto no **caput** deste artigo: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

III – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IV – o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

~~V – o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 01/01/2012 a 07/08/2014)~~

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Seção I (Renumerada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar. (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

~~Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação de respectivo ente. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~I — destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~II — em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~III — em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível; (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~I — os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; (Revogado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2014)~~

II — não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III — o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~IV — a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no

inciso I do art. 48. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Seção II (Incluída pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

Acesso ao Mercado Externo

Art. 49-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional quando contratadas por beneficiários do SIMPLES estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, na forma do regulamento. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

CAPÍTULO VI
DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

~~Art. 50. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho. (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 30/06/2007)~~

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 127, de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e (efeitos: a partir de 15/12/2006)

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Parágrafo único. ([VETADO](#)). (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

~~Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização: (Revogado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 30/06/2007)~~

~~I – faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o ~~caput~~ art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar; (Revogado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 30/06/2007)~~

~~II – dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; (Revogado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 30/06/2007)~~

~~III – dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996; (Revogado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 30/06/2007)~~

~~IV – dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. (Revogado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 30/06/2007)~~

~~Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos calendário. (Revogado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 30/06/2007)~~

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

~~Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social –

CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º (VETADO). (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do **caput**, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 8º A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 9º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Do Consórcio Simples (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

~~Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 07/08/2014)~~

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o **caput** deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

II - terá por finalidade realizar: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

VII - será constituída como sociedade limitada; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

III – participar do capital de outra pessoa jurídica; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.~~ (Renumerado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado. (Renumerado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 2º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no **caput** deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 58-A. Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 59. As instituições referidas no **caput** do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 60. [\(VETADO\)](#). (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 60-C. [\(VETADO\)](#). (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#))

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

~~Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II- o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim. (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 07/08/2014)~~

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~§ 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

I – a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

II – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de

apoio tecnológico complementar. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

~~Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). (Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/12/2011)~~

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

Subseção II

(VETADO). (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

Art. 69. (VETADO). (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

IV – para os fins do disposto no **caput** e nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no [§ 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e no [inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001](#), as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Seção II

Da Conciliação Prévvia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévvia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévvia. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

§ 2º O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Seção III

Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

~~Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. (Alterado pela [Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/03/2013)~~

~~Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. (Alterado pela [Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 31/03/2013)~~

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. (Redação dada pela [Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#)) (efeitos: a partir de 01/04/2013)

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. (Redação dada pela [Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#)) (efeitos: a partir de 01/04/2013)

Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, de informação, de orientação e apoio, de educação fiscal, de regularidade dos contratos de trabalho e de adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de

empreendimentos, de negócios e empregos, à ampliação da competitividade e à disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, as empresas de pequeno porte e equiparados. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

~~§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei Complementar. (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 3º **(VETADO)**. (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

~~Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos. (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

~~§ 1º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

~~§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte. (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)~~

~~§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da~~

prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores. (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora. (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 15/12/2006 a 21/12/2008)

~~Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006. (Alterado pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: não houve, em virtude de revogação retroativa)~~

~~Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do ~~caput~~ do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: de 01/07/2007 a 21/12/2008)~~

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 5º ~~(VETADO)~~ (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#))

§ 6º ~~(VETADO)~~ (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#))

§ 7º ~~(VETADO)~~ (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#))

§ 8º ~~(VETADO)~~ (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#))

§ 9º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

Art. 79-A. ~~(VETADO)~~ (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#))

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007. (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido. (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal. (Incluído pela [Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#)) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre **1º de julho de 2007** e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21.....

.....
§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

.....
§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a

80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....
§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....
§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... ” (NR)

“Art. 18.

I -

.....
c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55.

.....
§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O [art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94.

.....
§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O [art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58.

.....
§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. (VETADO). (Incluído pelo texto originário desta Lei Complementar)

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos: (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

I - residir na área da comunidade em que atuar; (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

~~III - haver concluído o ensino fundamental. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 07/08/2014)~~

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

~~§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (Alterado pela [Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#)) (efeitos: de 22/12/2008 a 31/03/2013)~~

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (Redação dada pela [Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#)) (efeitos: a partir de 01/04/2013)

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Art. 87. O [§ 1o do art. 3o da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

..... ” (NR)

Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.2006

Anexo-I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

(Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))

(vigência: 01/07/2007 a 31/12/2008)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO I
Partilha do Simples Nacional – Comércio
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))

(Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#))

(vigência: 01/01/2009 a 31/12/2011)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

(Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))

(vigência: 01/07/2007 a 31/12/2008)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPÍ
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,24%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))(Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#))

(vigência: 01/01/2009 a 31/12/2012)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

[ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#))

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pas ep	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Anexo III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

(Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))

(vigência: 01/07/2007 a 31/12/2008)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,30%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,70%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO III

Partilha do Simples Nacional — Serviços e Locação de Bens Móveis

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))

(Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#))

(efeitos: de 01/01/2009 a 31/12/2011)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPI	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de
Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não
relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei
Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

(Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#))

(vigência: 01/07/2007 a 31/12/2011)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,70%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Anexo V

(Alterado pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))

(vigência: 01/07/207 a 31/12/2008)

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL
Até 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%

3) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (catorze por cento).

4) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50% (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

5) Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 15,00% (quinze por cento).

6) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

7) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Até 120.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#))

(Alterado pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#))

(vigência: 01/01/2009 a 31/12/2011)

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "=<" significa igual ou menor que e ">=" significa maior ou igual que, as alíquotas de Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 = < (r)	0,15 = < (r)	0,20 = < (r)	0,25 = < (r)	0,30 = < (r)	0,35 = < (r)	(r) >= 0,40
		e	e	e	e	e	e	
		(r) < 0,15	(r) < 0,20	(r) < 0,25	(r) < 0,30	(r) < 0,35	(r) < 0,40	
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%

De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	$N \times 0,9$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,25 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 120.000,01 a 240.000,00	$N \times 0,875$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,25 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 240.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,85$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,25 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 360.000,01 a 480.000,00	$N \times 0,825$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,25 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 480.000,01 a 600.000,00	$N \times 0,8$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,25 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 600.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,775$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,25 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 720.000,01 a 840.000,00	$N \times 0,75$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,25 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 840.000,01 a 960.000,00	$N \times 0,725$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,25 \times X}{(100 - I) \times P}$	$\frac{0,75 \times X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$

De 960.000,01 a 1.080.000,00	N-x 0,7	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N-x 0,675	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N-x 0,65	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N-x 0,625	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N-x 0,6	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N-x 0,575	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N-x 0,55	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N-x 0,525	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N-x 0,5	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N-x 0,475	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N-x 0,45	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N-x 0,425	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,25 \cdot X}{(100 - I) \cdot X \cdot P}$	$\frac{0,75 \cdot X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "≤" significa igual ou menor que e "≥" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r)	0,15 ≤ (r)	0,20 ≤ (r)	0,25 ≤ (r)	0,30 ≤ (r)	0,35 ≤ (r)	(r) ≥ 0,40
		(r) < 0,15	(r) < 0,20	(r) < 0,25	(r) < 0,30	(r) < 0,35	(r) < 0,40	
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;
(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);
(L) = pontos percentuais da partilha destinada à Cofins, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);
(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);
(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100
(N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;
(P) = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	$N \times 0,9$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 180.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,875$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 540.000,00	$N \times 0,85$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,825$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	$N \times 0,8$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	$N \times 0,775$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	$N \times 0,75$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	$N \times 0,725$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	$N \times 0,7$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	$N \times 0,675$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	$N \times 0,65$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	$N \times 0,625$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	$N \times 0,6$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	$N \times 0,575$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	$N \times 0,55$	$\frac{0,75 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,25 X}{(100 - I) X P}$	$\frac{0,75 X}{(100 - I - J - K)}$	100 - I - J - K - L

De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#))

(vigência: a partir de 01/01/2015)

Aliquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B do Anexo V desta Lei Complementar.

3) Independentemente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão ao seguinte:

TABELA VI

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%